

DECRETO Nº 32.532 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO QUANTO AO RESSARCIMENTO RELATIVO À CESSÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-29/476/2002, e

- Considerando a enorme quantidade de cessões dos servidores entre os órgãos da Administração Estadual;
- Considerando os diversos pleitos dos órgãos estaduais cedentes visando ao ressarcimento dos valores pagos a título de pessoal;
- Considerando o disposto no art. 38 do Decreto nº 30.402 de 28 de dezembro de 2001;
- Considerando ainda que o ressarcimento pressupõe a efetivação da despesa e que a maioria dos custos de pessoal da administração são arcados com recursos do Tesouro Estadual (fonte 00).

DECRETA:

Art. 1º - É devido o ressarcimento da despesa com a remuneração, benefícios e encargos pela cessão de servidor ou empregado público sempre que o órgão estadual cedente ou o órgão estadual cessionário custear todas as suas despesas de manutenção com recursos próprios.

§ 1º - Quando ambos os órgãos, cedente e cessionário, forem auto-sustentáveis o ressarcimento será devido do cessionário para o cedente.

§ 2º - Quando somente o órgão custear as suas despesas com recursos próprios, o ressarcimento será devido ao órgão cedente.

§ 3º - Quando somente o cessionário custear as duas despesas com recursos próprios, o ressarcimento será devido ao cedente, que obrigatoriamente destinará estes recursos ao pagamento do pessoal cedido.

Art. 2º - Não será devido qualquer ressarcimento com despesas de pessoal e benefícios e encargos relativos quando ambos os órgãos, cedente e cessionário, receberem, a qualquer título, recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º - Na hipótese do artigo segundo os recursos aportados já serão considerados como ressarcimento.

§ 2º - Se o total do ressarcimento por cessão de servidores ou empregados públicos for superior ao aporte de recursos do tesouro para despesa de manutenção, no órgão cedente, será devido o ressarcimento da diferença.

Art. 3º - As cessões de servidores para outros entes da Federação, Municípios, Estados e União serão sempre sem ônus para o Estado do Rio de Janeiro, cabendo o ressarcimento das despesas com remuneração benefícios e encargos.

Art. 4º - O artigo 46 do Decreto 11.526, de 12 de julho de 1988, que dispõe sobre a minuta padrão dos Estatutos das Empresas Estatais do Estado do Rio de Janeiro passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – O empregado só poderá ser cedido para órgãos da administração direta e indireta federal, estadual e municipal pelo período de 2 (dois) anos, permitida a renovação.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho de Administração definir em que casos a cessionária deverá reembolsar a cedente do valor da remuneração do empregado, acrescida dos respectivos benefícios e encargos”. (NR)

Art. 5º - As empresas terão o prazo de 60 dias para adequarem seus estatutos à presente alteração.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 38 do Decreto 30.402, de 28/12/2001 e, no que couber, as disposições em contrário, do Decreto nº 555 de 16 de janeiro de 1976, e do Decreto nº 12.648, de 19 de janeiro de 1989, que versam sobre a mesma matéria.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2002.

BENEDITA DA SILVA